



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso

ROTEIRO DA SESSÃO PLENÁRIA POR VIDEOCONFERÊNCIA PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

SESSÃO ORDINÁRIA Nº 8.819 – DIA 17 DE SETEMBRO DE 2020, ÀS 09:00 HORAS

1. LEITURA DA ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 8.818 REFERENTE AO DIA 15/09/2020.

1.1 PROCESSO PJE Nº 0600029-14.2020.6.11.0057 – CLASSE RECURSO ELEITORAL

Julgamento iniciado em 15/09/2020.

Adiado – Pedido de VISTA – Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza em 15/09/2020.

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL – FILIAÇÃO PARTIDÁRIA – LISTA ESPECIAL - 57ª ZONA ELEITORAL – PARANATINGA/MT

RECORRENTE(S): JOAQUIM QUINTILIANO FILHO

Advogado(s): LARA MOERSCHBERGER NEDEL - MT0017240A, JOEL CARDOSO DE SOUZA - MT0019303A

RECORRIDO(S): JUÍZO DA 57ª ZONA ELEITORAL DE PARANATINGA MT

RECORRIDO(S): MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

PARECER: pelo DESPROVIMENTO do recurso

RELATOR: DESEMBARGADOR SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS

Voto: negou provimento

1º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior - acompanhou o Relator

2º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza – **pediu vista**

3º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques – aguarda voto-vista

4º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho – aguarda voto-vista

5º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki – aguarda voto-vista

6º Vogal - Desembargador Gilberto Giraldelelli

RELATÓRIO

Trata-se de **recurso eleitoral** interposto por Joaquim Quintiliano Filho (id. 3819572) em face de decisão prolatada pelo Juízo da 57ª Zona Eleitoral, que **indeferiu pedido** formulado pelo recorrente para **inclusão do seu nome na lista especial de filiados** do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) de Paranatinga/MT (id. 3819072).

Aduz o recorrente que se filiou ao PSDB – Partido da Social Democracia Brasileira, por meio do respectivo órgão partidário estabelecido em Paranatinga-MT, no dia 30 de março passado próximo, conforme ficha de filiação que se encontra jungida no id. 3818572.

Afirma, ainda, que sua filiação foi impedida por esta Justiça Especializada, uma vez que havia anotação, em seu cadastro eleitoral, de suspensão de direitos políticos decorrente de condenação criminal proferida nos autos nº 0001660-89.2015.8.11.0044, que tramitou perante o Juizado Especial daquela comarca.

Sustenta que a condenação de 3 (três) meses em regime aberto se tornou definitiva em setembro de 2018, tendo sido realizada audiência admonitória [em que se estabeleceram condições para o cumprimento da pena] em 15 de outubro de 2019.

O recorrente alega haver cumprido as determinações ali consignadas pelo Poder Judiciário Estadual já nos meses de outubro, novembro e dezembro de 2019; entretanto, o respectivo processo de

Execução Penal permaneceu inerte até a efetiva declaração judicial de extinção de sua punibilidade ocorrida em 17 de abril de 2020.

O recorrente afirma que tal demora do sistema judiciário lhe causou prejuízo, e pugna, por derradeiro, pelo provimento do presente recurso, a fim de que seu nome seja incluído na relação de filiados da legenda partidária em alusão, com a inclusão em lista especial.

Em contrarrazões recursais, o representante do Ministério Público Eleitoral que oficia perante a instância primeira pugnou pela manutenção da sentença, em sua integralidade (id. 3820122).

Instada a se manifestar, a **Procuradoria Regional Eleitoral**, por meio do parecer encontrado no id. 3984922, manifestou-se pelo desprovimento do apelo, uma vez que a decisão que extinguiu a punibilidade do recorrente foi prolatada somente após o esgotamento do prazo para registro de filiação partidária, com vistas às eleições municipais de 2020.

É o relatório.

1.2 PROCESSO PJE Nº 0600021-42.2020.6.11.0023 – CLASSE RE

Julgamento adiado para a sessão seguinte (17/09/2020)

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL – DECISÃO INTERLOCUTÓRIA – INDEFERIMENTO – PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA – REQUERIMENTO – AFASTAMENTO DA SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS - 23ª ZONA ELEITORAL – COLÍDER/MT

RECORRENTE: RAIMUNDO ZANON

Advogado(s): VILSON BAROZZI - MT0006791A, VALERIA APARECIDA CASTILHO - MT0017770A

RECORRIDO: JUÍZO DA COMARCA DE ITAUBA; ESTADO DE MATO GROSSO

RELATOR: DOUTOR SEBASTIÃO MONTEIRO DA COSTA JÚNIOR

1º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

2º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

3º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

4º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

5º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

6º Vogal - Desembargador Gilberto Giraldelli

RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso Eleitoral** Inominado com fundamento nos artigos 265 e 266 do Código Eleitoral [id n. 3806472], interposto por Raimundo Zenon, **em face de decisão proferida pelo Juízo da 23ª Zona Eleitoral de Colíder** [id. n. 3806172], que, nos autos de procedimento de tutela antecipada requerida em caráter antecedente, **indeferiu o pedido de restabelecimento liminar dos seus direitos políticos.**

Em suas **razões recursais**, o recorrente aduz que o artigo 20 da Lei 8.429/1992 [Lei de Improbidade Administrativa], de forma tácita, foi alterado pela Lei Complementar nº 135/2010 ao estabelecer no [sic] art. 2º item "I", duas hipóteses para a contagem dos prazos para a inelegibilidade: **a)** a partir da decisão transitada em julgado e, **b)** a partir da decisão proferida por órgão judicial colegiado.

Sustenta que com a publicação da Lei 135/2010 [Lei da Ficha Limpa], foi incrementada na Lei 64/1990, a possibilidade de se iniciar a contagem do prazo para aplicação da pena de inelegibilidade, dos que forem condenados por ato de improbidade a partir da decisão proferida por Órgão Colegiado.

Ao final requer, **liminarmente a antecipação da tutela** no sentido de: restabelecer os direitos políticos do Recorrente, por já ter transcorrido o prazo de três anos de suspensão imposto nos Autos n. 43744/2015 e, no mérito, que seja a confirmada a liminar de antecipação de tutela.

O Estado de Mato Grosso apresentou **contrarrazões** [id n. 3808722] requerendo o desprovemento do recurso.

A douta **Procuradoria Regional Eleitoral** em sua manifestação opina pelo desprovemento do recurso [id n. 4049922].

É relatório.

1.3 PROCESSO PJE Nº 0601430-93.2018.6.11.0000 – CLASSE PC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO – CARGO – DEPUTADO ESTADUAL – ELEIÇÕES 2018

REQUERENTE: LUIS PEREIRA COSTA

Advogado(s): PAULO MARCIO CASTRO E SILVA - MT20671GILMAR MOURA DE SOUZA - MT0005681AMAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - MT11464/O

PARECER: pela DESAPROVAÇÃO das contas. Pugna, ainda, pelo recolhimento ao Tesouro Nacional a importância de R\$16.000,00, relativamente a recursos recebido de fonte vedada, consoante o item 7.a):2 do parecer conclusivo. Outrossim, pelo repasse, à respectiva agremiação partidária da circunscrição do pleito, do valor de R\$ 111,00, referente a despesas bancárias posteriores ao período eleitoral, pago com recursos do Fundo Partidário, conforme relatado no item 2.a) do parecer conclusivo. Por derradeiro, pela desnecessidade de ulterior remessa de cópias do processo ao Ministério Público para eventuais fins previstos no artigo 22 da Lei Complementar nº64/1990

RELATOR: DOUTOR GILBERTO LOPES BUSSIKI

1º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

2º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

3º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

4º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

5º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

RELATÓRIO

Trata-se de **prestação de contas** apresentada por LUIS PEREIRA COSTA, candidato ao cargo de Deputado Estadual nas **eleições de 2018**.

Consoante certidão inserida no ID 526422, não houve impugnação à prestação de contas *sub examine*.

O relatório preliminar (ID 2014372) emitido pela Coordenadoria de Controle Interno e Auditoria – CCIA apontou inconsistências e irregularidades nas contas em apreciação.

Intimado, o candidato apresentou prestação de contas retificadora, acompanhada de esclarecimentos e documentos (ID 2394872 e seguintes).

Em seguida a CCIA emitiu **parecer técnico conclusivo** (ID 3198672), opinando pela desaprovação das contas, recolhimento ao Tesouro Nacional do montante de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), referente à doação recebida de pessoa jurídica e, por fim, pelo recolhimento do valor de R\$ 111,00 (cento e onze reais) à respectiva agremiação partidária, referente à sobra financeira de fundo partidário.

Instada a se manifestar, a douta **Procuradoria Regional Eleitoral** pugnou pela desaprovação das contas, bem como pelas devoluções ao Tesouro Nacional e agremiação partidária pontuadas no parecer técnico conclusivo (ID 4110572).

É o relatório.

JULGAMENTO DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS

1.4 PROCESSO PJE Nº 0600227-28.2020.6.11.0000 – CLASSE PROCESSO ADMINISTRATIVO

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO – DESIGNAÇÃO DE JUIZ ELEITORAL – PRORROGAÇÃO DE BIÊNIOS – ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020

INTERESSADO: SEÇÃO DE REGISTROS DE MEMBROS E JUÍZOS ELEITORAIS - SRMJE

RELATOR: DESEMBARGADOR GILBERTO GIRALDELLI

1º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

2º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

3º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

4º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

5º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

6º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki